



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 15/2021

Autoria: Executivo Municipal

Autoriza o poder Executivo a Suplementar por Redução no valor de R\$ 100.000,00.

I. RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 15/2021, protocolado dia 03 de maio de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar.

Acompanha o Projeto de Lei, as justificativas e Orientação Técnica do IGAM n.º 11.477/2021.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.I Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea I, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do projeto de lei em análise.

II.II Dos requisitos para abertura de crédito adicional de suplementação



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

O artigo 41 da Lei 4.320/64 traz a seguinte conceituação quanto os créditos:

Art. 41. Os **créditos adicionais** classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Conforme expõe, o presente projeto de lei está em coerência com o que dispõe a Lei n.º 4.320/64, segundo qual os créditos suplementares visam dar reforço a dotação orçamentária, mostrando-se de acordo artigo 41, inciso I e artigo 43, §1º, I, da referida Lei.

Os créditos propostos no presente projeto atendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a abertura de créditos suplementares ao Orçamento do



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Município para cumprimento das despesas detalhadas na justificativa e artigo 1º, do Projeto de Lei 15/2021.

Ainda, nos termos do artigo 2º do projeto de lei em análise, os créditos serão cobertos com recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, de acordo com o que prescreve o artigo 43, inciso III, da Lei Federal 4.320/64.

II.III Da necessidade de Aprovação do Conselho Municipal da Assistência Social

A Resolução CNAS n.º 33 de 2012, traz as regulamentações sobre a Aprovação da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social.

Em seu artigo 84, da referida Resolução, dispôs que ao promover modificações no orçamento da área da saúde, há a necessidade de o Conselho Municipal da Assistência Social, através de ata ou documento congênere, se manifestar quanto à aprovação das alterações. Nestes termos:

Art. 84. Os Conselhos de Assistência Social, em seu caráter deliberativo, têm papel estratégico no SUAS de agentes participantes da formulação, avaliação, controle e fiscalização da política, desde o seu planejamento até o efetivo monitoramento das ofertas e dos recursos destinados às ações a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. É responsabilidade dos Conselhos de Assistência Social a discussão de metas e prioridades orçamentárias, no âmbito do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, podendo para isso realizar audiências públicas.

Convém ressaltar que os Conselhos Municipais de Assistência Social são órgãos deliberativos. Dessa forma, é de sua competência aprovar e fiscalizar quaisquer modificações em seus orçamentos.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, **desde que, inclua ao Projeto de Lei em questão ata ou documento congênere, onde conste a autorização da modificação do orçamento pelo Conselho Municipal da Assistência Social.**

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, recomenda-se aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 13 de maio de 2021.

Nagielly Mello
Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980